

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**ALEXANDRE BARRETO**

**A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE:  
UM ESTUDO A RESPEITO DA COISA JULGADA**

**CRICIÚMA  
2017**

**ALEXANDRE BARRETO**

**A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE:  
UM ESTUDO A RESPEITO DA COISA JULGADA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Alisson Tomaz Comin

**CRICIÚMA**

**2017**

Para minha filha Maria Eduarda, que em tão pouco tempo já trouxe outro sentido à minha vida, me mostrou o maior amor do mundo, um amor sem fim, e que me faz querer me tornar uma pessoa melhor a cada dia.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente meu pai Acionir e minha mãe Angela, por tudo o que fizeram e fazem por mim. Agradeço minha esposa Simone por toda a dedicação e companheirismo, não ter me deixado parar na metade do caminho, segurando as pontas em casa enquanto eu estudava. Agradeço minha irmã Aline, por sempre estar ao meu lado. Agradeço ao meu amigo Edmilson, que há 5 anos me chamou para trabalhar com ele, e me apresentou a profissão da advocacia, a qual pretendo exercer até o fim da vida. Agradeço ao meu orientador Alisson, um amigo que o Direito meu deu, por me mostrar a direção certa a tomar durante a pesquisa. Agradeço a todos os professores que me ajudaram a construir esta vida acadêmica. Agradeço aos amigos do MSNI, por estarem ao meu lado, e deixarem mais leve e alegre esta caminhada. E finalmente, agradeço a minha filha Maria Eduarda, razão pela qual, mesmo formado e trabalhando, me fez correr atrás de um antigo sonho, e voltar às carteiras universitárias para garantir um futuro melhor, para mim, e para ela. Filha, te amo mais que tudo na vida.

“(...) ainda que sem as características de hoje, é certo que os romanos já conheciam medidas assecutórias capazes de contornar situações de perigo de dano”

Sérgio Shimura

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo buscar perceber o papel da coisa julgada nos casos da estabilização da tutela antecipada antecedente. Para tanto, buscou-se na bibliografia impressa e digital o material usado como base nesta pesquisa. Os objetivos específicos deste trabalho estão em analisar o que é tutela provisória e suas espécies conforme o CPC/2015, examinar o significado de coisa julgada formal de acordo com doutrina especializada no assunto. Verificar o significado de coisa julgada material de acordo com a doutrina especializada no assunto e estudar autores que defendem que a decisão de tutela antecipada antecedente faz coisa julgada formal, e autores que defendem que a decisão de tutela antecipada antecedente pode fazer coisa julgada material. A linha de pesquisa em Direito no qual este trabalho se encaixa é o Direito Processual Civil. A forma de abordagem será qualitativa. Ao final deste trabalho, procura-se uma conclusão sobre a formação de coisa julgada ou não nas decisões que concedem a estabilização da tutela antecipada antecedente.

**Palavras-chave:** Estabilização. Tutela Antecipada. Coisa Julgada. CPC 2015.

## **ABSTRACT**

The present monographic work to perceive the role of res judicata in cases of stabilization of antecedent guardianship. To do so, the material used as the basis for this research was searched in the printed and digital bibliography. The specific objectives of this work are to analyze what is provisional guardianship and its species according to CPC / 2015, to examine the meaning of something judged formal according to specialized doctrine in the subject. To verify the meaning of res judicata material according to the doctrine specialized in the subject and to study authors who defend that the decision of antecedent guardianship makes formal res judicata, and authors who defend that the decision of antecedent guardianship can do res judicata material. The line of research in Law in which this work fits is the Civil Procedural Law. The approach will be qualitative. At the end of this work, a conclusion is sought on the formation of judged or not judged in the decisions that grant the stabilization of antecedent antecedent guardianship.

**Keywords:** Stabilization. Early intervention. Thing judged. CPC 2015.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CF	Constituição Federal
NCPC	Novo Código de Processo Civil
CPC	Código de Processo Civil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 TUTELA PROVISÓRIA</b> .....	<b>13</b>
2.1 TUTELA DE EVIDÊNCIA .....	15
2.2 TUTELA DE URGÊNCIA.....	18
2.3 TUTELA ANTECIPADA (SATISFATIVA) ANTECEDENTE .....	21
<b>3 DA COISA JULGADA</b> .....	<b>24</b>
3.1 COISA JULGADA.....	26
3.2 COISA JULGADA FORMAL.....	28
3.3 COISA JULGADA MATERIAL.....	31
<b>4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (SATISFATIVA) ANTECEDENTE</b> .....	<b>35</b>
4.1 A COISA JULGADA FORMAL NA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.....	39
4.2 A COISA JULGADA MATERIAL NA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.....	42
<b>5 METODOLOGIA</b> .....	<b>47</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, em seu Livro V da parte Geral, versa sobre a “Tutela Provisória”, e vem dividido em três títulos compreendendo os arts. 294 a 311.

O CPC de 2015 em seus arts. 303 e 304 ensinam sobre a “Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente”, objeto deste trabalho. A tutela antecipada requerida em caráter antecedente é uma Tutela de Urgência, devendo estar contida em petição inicial, onde há de se requerer o pedido da tutela, respeitando sempre o principal item para este pedido: a contemporaneidade da urgência no momento da propositura da ação.

Com a hipótese de consentimento da tutela antecipada, deve-se aditar a peça inicial com seus argumentos e, se houver, novos documentos e pedir a tutela final, para assim haver o prosseguimento da lide. No caso do não aditamento, o processo será extinto sem a resolução do mérito.

No entanto, o CPC de 2015 apresenta uma inovação, qual seja a estabilização da tutela, que é chamada de tutela provisória de urgência antecipada antecedente. Esta tutela, respeitando o art. 303 do CPC, adquire uma estabilidade, e não havendo recurso, conforme o art. 304 “*caput*” e §1º do CPC, sendo extinto o processo, acaba fazendo assim coisa julgada formal. Porém, uma vez extinto o processo fazendo coisa julgada formal, cada uma das partes tem até dois anos para desarquivar o processo e demandar uma em face de outra sobre a concessão desta tutela, sendo ela discutida dentro do próprio processo em que foi proferida a sentença, não permitindo a discussão da mesma lide em outro processo.

De outra maneira, há doutrinas que discutem esta posição, pois segundo a definição do art. 502 do CPC, a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não sendo mais ela sujeita a recurso. Porém, para esses doutrinadores, a coisa julgada material é apenas um julgamento de mérito, não resolve a contenda entre as partes, com isso não impedindo que esta mesma lide volte a ser discutida em um novo processo, conforme art. 486 do CPC. Tal discussão se fundamenta em doutrina específica, a qual determina que as decisões que aceitam ou rejeitam o pedido do autor, faz coisa julgada material.

Desta forma, este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo pesquisar sobre a estabilização da decisão da tutela antecipada antecedente, se,

conforme disposição legal, ela faz coisa julgada formal, mas também pode produzir coisa julgada material conforme doutrina, e se isso fere o direito de se rediscutir o mérito na própria lide, ou em outra.

O método de pesquisa utilizado será o explicativo e descritivo, em pesquisa teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal. Este trabalho foi estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo a abordagem foi sobre tutelas de urgência. No segundo capítulo a abordagem foi acerca da coisa julgada. No terceiro capítulo foi feito um estudo sobre doutrina especializada que afirma que a decisão de tutela antecipada antecedente faz coisa julgada formal, e doutrina especializada que afirma que a decisão de tutela antecipada antecedente pode fazer coisa julgada material. Os resultados serão apresentados na forma qualitativa.

## 2 TUTELA PROVISÓRIA

O princípio da tutela provisória está presente no Livro V, do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 294 e seguintes:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (BRASIL, 2015).

Para o doutrinador Humberto Theodoro Junior, o objetivo do direito não consiste mais na realização da vontade da lei, mas sim no direito material ao qual o qual necessita ser aplicado na lide:

No Estado Democrático de Direito, o objetivo da jurisdição não é mais visto como apenas realizar a vontade concreta da lei, mas a de prestar a tutela ao direito material envolvido em crise de efetividade. Nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Na superação desse conflito consiste a prestação jurisdicional, pouco importando que o provimento judicial seja favorável à pretensão do autor ou à defesa do réu. O que caracteriza a atividade jurisdicional é a tutela ao direito daquele que, no conflito, se acha na situação de vantagem garantida pela ordem jurídica. *Tutelar os direitos*, portanto, é a função da Justiça, e o processo é o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela. (THEODORO JR, 2016, p. 609).

Desta forma, verifica-se que a tutela provisória foi criada pelo legislador, para que os efeitos de uma possível sentença sejam concedidos sem a prejudicialidade do passar do tempo, que pode ser interpretada como o usufruto real e imediato do que foi pleiteado em petição inicial, e que poderá ser aceito em sentença final:

Entre elas, destaca-se a previsão de mecanismos aptos a assegurar o possível resultado prático que normalmente se teria apenas no final do processo, conservando as condições para que tal resultado possa futuramente ocorrer ou desde logo adiantando esse resultado, tendo em vista situações de urgência (o perigo na demora) ou uma redistribuição do ônus da demora do processo à luz das concretas alegações e defesas das partes. Ou seja, não basta (e não é sempre possível) acelerar o processo como um todo. Então, em certas hipóteses – e observados limites -, cabe adiantar o seu possível resultado ou, quando menos, manter as condições para que ele possa futuramente se concretizar. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p.860).

É também característica desta medida, ser requisitada pelo réu, conforme nos ensina Donizetti:

É de lembrar que qualquer que seja a modalidade de tutela provisória, pode ser requerida tanto pelo autor quanto pelo réu. Pelo réu, quando este postular o accertamento de direito material, o que se dá na reconvenção ou no pedido contraposto (juizados especiais ou em casos específicos previstos no Código, como, por exemplo, na ação possessória – art. 556) (DONIZETTI, 2016, p. 501).

Desta feita, pode-se afirmar que esta tutela de provisória concede a imediata satisfação da pretensão. (BUENO, 2016, p. 247). Assim, a tutela de urgência é de direito do peticionante, conforme o Código de Processo Civil de 2015, não sendo necessariamente direito somente ao autor, mas também ao réu quando este for reconvincente ou denunciante:

O réu pode requerer a tutela provisória quando for reconvincente e denunciante; quando formular pedido contraposto; ou quando a ação for dúplice, hipótese em que a sua simples defesa já se constitui o exercício de sua pretensão. Também é possível a antecipação dos efeitos do acolhimento do contra direito (direito de retenção, direito de compensar, etc.) exercido pelo réu em defesa. (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016 p. 587).

A tutela provisória possui três características fundamentais: a) a sumariedade, onde a decisão toma forma através de uma análise superficial do objeto de litígio, b) a precariedade, onde a tutela provisória será conservada durante o processo, até sua decisão mantendo-a ou revogando-a, c) e a cognição sumária, que torna a tutela provisória inapta para se discutir após a coisa julgada. (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p 582). Por isso, o CPC indica duas espécies de Tutela provisória, a satisfativa (antecipada) e cautelar, conforme classificação de Fredie Didier Jr., senão veja-se:

Qualquer tutela definitiva, e somente a tutela definitiva, pode ser concedida provisoriamente. As espécies de tutela definitiva são, por isso, as espécies de tutela provisória. A tutela provisória pode ser, então satisfativa ou cautelar. Pode-se, assim, antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito firmado. (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 582).

A tutela provisória satisfativa consiste em antecipar os efeitos da tutela antecipada de caráter satisfativo, onde o direito firmado é o direito ao bem da vida, que o legislador denominou como tutela antecipada. A tutela satisfativa cautelar

confere imediatamente o direito à cautela, garantindo que seja eficaz a futura tutela. (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 582).

Conforme doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, a tutela provisória possui sua durabilidade enquanto o processo se encontrar em desenvolvimento:

A despeito de sua provisoriedade, a tutela aqui estudada conserva sua eficácia, isto é, tem aptidão de produzir seus regulares efeitos enquanto o processo se desenvolver e, como dispõe o parágrafo único do art. 296, mesmo quando o processo for suspenso, salvo se houver decisão em sentido contrário. Esta previsão merece ser interpretada em conjunto com a do art. 314, que admite, como regra, a realização de atos urgentes durante a suspensão do processo para evitar a ocorrência de dano irreparável. (BUENO, 2016, p.251).

As tutelas de urgência possuem caráter de evidência e urgência, como visto a seguir.

## 2.1 Tutela de Evidência

Segundo o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de evidência não necessita da demonstração do *periculum in mora*, ou seja, não é urgente e é aplicada quando o alegado puder ser comprovado documentalmente:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, 2015).

Esta medida se deu a partir do pressuposto da celeridade processual, para que o processo faça jus ao que foi concebido constitucionalmente, ou seja, a pacificação social e o direito da parte ao que foi requerido. (SILVA, 2016).

Para o especialista Humberto Theodoro Júnior:

A tutela de evidência não se no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se complementaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes. (THEODORO JR, 2016, p. 689).

Um detalhe que não se pode passar despercebido, é que a tutela de evidência não configura o julgamento antecipado, que só pode ser feita a partir da cognição do juiz, conforme versa o mesmo autor:

Não é, porém, no sentido de uma tutela rápida e exauriente que se concebeu a tutela que o novo Código de Processo Civil denomina tutela de evidência, que de forma alguma pode ser confundida com um julgamento antecipado da lide, capaz de resolvê-la definitivamente (THEODORO JR, 2016, p. 379).

É também característica desta medida, ser requisitada pelo autor quando se manifesta explicitamente a razão do mesmo:

As hipóteses de tutela antecipada previstas nos art. 311, não se destinam a debelar propriamente perigo de dano. Prestam-se, em vez disso, a permitir eventual redistribuição do ônus da demora do processo. Em outros termos, aplicam-se a casos em que a probabilidade de que o autor tenha razão no que pede é tão mais alta – ou seja, há a seu favor uma verossimilhança tão mais intensa -, que se constata ser um gravame desproporcional ao autor ter de arcar com o peso da demora do processo. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 898).

A tutela de evidência também não pode ser tida como uma resolução final da lide, conforme Humberto Theodoro Junior:

A tutela de evidência não se confunde, na estrutura do novo Código, com um julgamento antecipado da lide. A medida é deferida sumariamente, em alguns casos de maior urgência, até sem audiência da parte contrária, mas não impede o prosseguimento do feito, para completar-se o contraditório e a instrução probatória. A *provisoriedade* da tutela de evidência é, aliás, o traço comum que o novo Código adotou para qualificar as tutelas de urgência e da evidência como espécies do mesmo gênero, ao qual se atribuiu o *nomem iuris* de *tutelas provisórias*. (THEODORO JR, 2016, p. 689).

Conforme o já citado artigo 311 em seu inciso I, a tutela de evidência pode ser arguida diante do “abuso do direito de defesa” ou o “manifesto propósito

protelatório da parte”. E a esse respeito também discorrem sobre o assunto Luis Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

A caracterização do abuso de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu, aptos a ensejar a antecipação de tutela, pressupõe a constatação da extrema probabilidade do direito do autor. Afinal, para que se possa qualificar a conduta como abusiva ou protelatória, é preciso que exista juízo de plausibilidade bastante intenso acerca de quem tem razão. (...) A antecipação nessa hipótese não tem caráter punitivo. Destina-se simplesmente a redistribuir o peso da demora do processo. Como não é uma punição, não é necessário examinar se o réu está agindo dolosamente. Cabe apenas o exame objetivo de sua defesa. Se ela não é “séria” – para usar expressão adotada em leis estrangeiras -, se não é consistente, isso vem a reforçar o juízo de verossimilhança – autorizando a tutela antecipada; (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 898).

Em seu inciso II, a tutela de evidência exige dois requisitos cumulativos, que são as alegações de fato formuladas pela parte (e não só pelo autor) e os fundamentos do pedido deverão ter apoio em “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. (THEODORO JR, 2016, p. 693).

O inciso III do artigo 311 do CPC versa sobre obrigação decorrente de contrato de depósito:

O que se observa da leitura sistemática do CPC é que: a) o legislador extinguiu o procedimento especial de depósito, antes previstos nos arts. 901-906 do CPC-1973; e, em seu lugar, b) passou a admitir que a obrigação de restituir coisa decorrente de contrato de depósito fosse tutelada pelo procedimento comum, aplicando-se as regras da tutela específica das obrigações de entregar coisa (...) De acordo com o art. 311, III, CPC, o pedido de cumprimento de obrigação reipersecutória (i.e., de entregar coisa) decorrente de contrato de depósito, que venha instruído com prova documental, autoriza a concessão de tutela provisória de evidência. (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p.640).

E, finalmente, o inciso IV, admite a concessão de tutela provisória de evidência quando seja demonstrada pelo autor a evidência, e a mesma não seja abalada pelo réu mediante prova documental, que o autor traga provas documentais suficientes para comprovar seu direito e a ausência da contraprova por parte do réu (DIDIER JR; MACÊDO; PEIXOTO; FREIRE, 2016, p. 205).

Para Cassio Scarpinela Bueno, a concessão da tutela provisória de evidência, quando preenchidos os pressupostos de verossimilhança, poderia gerar dúvidas:

A primeira dúvida que poderia surgir seria por que o juiz nesses casos já não proclamaria o julgamento antecipado da lide, proferindo sentença definitiva. Em primeiro lugar, para que o princípio do contraditório e da ampla defesa não seja ferido. Veja-se que o legislador teve um grande cuidado nesse sentido porque estabeleceu que somente nos casos II e III é que o juiz poderá decidir liminarmente. (BUENO *apud* DIDIER JR., 2016 p. 47).

Neste mesmo sentido, Leonardo Greco escreve:

Com efeito, se o acolhimento definitivo do pedido do autor, em razão da evidência do seu direito fosse concedido liminarmente, sem a prévia audiência do réu, essa especial tutela de evidência seria irremediavelmente inconstitucional, pois somente a urgência, ou seja, o perigo iminente de lesão grave ou de difícil reparação a bem da vida de especial valor pode justificar a postergação, jamais a supressão completa, do contraditório ou do exercício do direito de defesa, que são garantias constitucionais cujo respeito se afigura absolutamente imperioso e inafastável. A liminar possessória e os alimentos provisórios sempre foram justificados pela excepcional relevância do direito tutelado, constituindo provimentos provisórios, sujeitos a ratificação subsequente, após regular o contraditório. (GRECO *apud* BUENO, 2016 p. 48).

A tutela de evidência será sempre requerida em caráter incidental, como a seguir:

A tutela de evidência é sempre incidente. Pode ser requerida na inicial ou em petição avulsa. Neste último caso, ao réu deverá ser dada a oportunidade de responde-la. Nas hipóteses dos incisos II e III, se a situação fático-jurídica descrita pelo autor estiver documentalmente comprovada, a elevada qualidade do seu direito e a reduzida probabilidade de que o réu possa a vir desmenti-la, ensejam a tutela de evidência por meio de provimento liminar (art. 311, parágrafo único). (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 205).

Neste caso, havendo a contraprova ou manifestação em contrária do réu, sendo este meramente protelatório, poderá a sentença antecipada ser prolatada, e não uma tutela provisória (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 601).

## 2.2 Tutela de Urgência

O artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, destaca que para pedido de tutela de urgência, é requisito a demonstração do *periculum in mora*, ou seja, é urgente, e é aplicada quando o alegado indica a probabilidade do direito pleiteado, conforme se depreende da redação do referido dispositivo legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL, 2015).

A tutela urgente também é subdividida em “cautelar” e “antecipada”, podendo ser concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único do CPC):

Embora se mantenha a distinção conceitual entre ambas, confere-se-lhes o mesmo tratamento jurídico. Aplica-se a ambas o mesmo regime quanto a pressupostos e via processual de pleito e concessão. A unificação de regime é positiva, seja sob o aspecto do rigor científico, seja pelas vantagens práticas. (WAMBIER; TALAMINI, 2016 p. 862).

Continuam os mesmos especialistas:

A tutela de urgência pode ser requerida e concedida em caráter antecedente ou em caráter incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC/2015). A tutela de urgência é requerida em caráter antecedente quando o autor apenas formula pedido relativo a ela, deixando para um segundo momento o pedido principal (i.e., o pedido da tutela jurisdicional definitiva.) Já o requerimento de tutela urgente incidental é aquele formulado quando já está em curso o processo relativo ao pleito de tutela principal. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p.862).

Ainda em mesmo raciocínio:

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art. 300 CPC). (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016 p. 607).

A tutela de urgência pode ser pleiteada requerendo unicamente a tutela provisória, indicando sumariamente a lide, posteriormente protocolando a inicial e seu pedido principal:

(...) o art. 303 autoriza a parte, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a peticionar ao juízo requerendo apenas a tutela provisória, com indicação sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora e, posteriormente, aditar a inicial com o pedido principal, se for o caso. E o art. 305 e seguintes preveem o procedimento para a tutela consertativa (cautelar) de forma antecedente. Em qualquer caso, não há uma ação sumária distinta da ação dita principal. A pretensão de medida urgente se apresenta como parcela eventual da ação que objetiva solucionar o litígio, quer quando a antecede e a prepara, quer quando a complementa já em seu curso. (THEODORO JR, 2016 p. 649).

Nesse sentido, a tutela provisória de urgência, é justificada quando do perigo de dano concreto, atual e grave, conforme se verifica da doutrina especializada:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência, é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir fruição do direito. (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016 p. 610).

A tutela de urgência também caracteriza-se pelo perigo de dano, quando o autor provar que o mal que vai sofrer será de difícil reparação, e pode ser concedida liminarmente, conforme explica Cassio Scarpinella Bueno:

A “tutela de urgência” pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, §2º). A concessão *liminar* é absolutamente harmônica com o “modelo constitucional”. É situação bem aceita de *preponderância* do princípio da efetividade do direito material pelo processo sobre o contraditório e da ampla defesa. Por isto mesmo é correto entender que a hipótese envolve mera *postergação* (adiamento) do contraditório, não sua eliminação. Concedida a tutela provisória, é mister que o réu seja citado (para o processo) e *intimado* de sua concessão para reagir a ela, inclusive, se assim entender, recorrer dela por agravo de instrumento (art. 1.015, I). (BUENO, 2016, p. 254).

Logo, é de estrita importância que o peticionante da tutela demonstre os requisitos indispensáveis do *periculum in mora*, e do *fumu boni iuris* para caracterizar o pedido da aludida tutela.

### **2.3 Tutela Antecipada (Satisfativa) Antecedente**

O Código de Processo Civil de 2015, trata da Tutela antecipada em caráter antecedente em seus artigos 303 e 304:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. (BRASIL, 2015).

Conforme ensinamento do doutrinador Fredie Didier Jr, a tutela satisfativa antecedente, é pedida dentro do processo:

É previsto que a tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente é aquela requerida dentro do processo, em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final. (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p 615).

A tutela antecipada antecedente também pode ser requerida e deferida antes do pedido da tutela principal:

Como já indicado, a tutela urgente cautelar ou antecipatória pode ser pleiteada e concedida mesmo antes da formulação do pedido de tutela principal, inclusive liminarmente, inaudita altera parte (i.e., mesmo antes de citar-se o réu e ele ter a oportunidade de defesa). Não se previu procedimento de tutela de evidência em caráter antecedente. No curso do processo principal (modalidade incidental), a tutela urgente pode ser concedida inaudita altera parte. Se for o caso, o juiz pode determinar a realização de uma audiência de justificação prévia (art. 300, §2º, do CPC/2015) – ato que se pratica ainda antes da contestação do réu e que tem por objetivo unicamente aferir a presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 871).

E para a requisição da tutela provisória antecedente, é necessário seguir um procedimento único e característico, conforme doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

a) em sendo a urgência contemporânea à propositura da ação, o requerimento inicial conterà o pedido apenas de tutela de urgência satisfativa, limitando-se à simples indicação do pedido de tutela final apenas para demonstração do *fumus boni iuris*; da petição inicial constarão, ainda, b) exposição sumária da lide e do direito que se busca realiza; e c) a demonstração do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional. (THEODORO JR, 2016 p.661).

A aceitação do pedido apenas da tutela antecedente, é permitida diante da possibilidade de a parte não possuir tempo hábil para seguir nos trâmites legais, uma vez que é demonstrado o perigo da demora, como requisito para tal pleito.

A concessão da tutela antecipada antecedente possui caráter de reversibilidade:

A tutela provisória deve ser reversível, isto é, as suas consequências de fato devem ser reversíveis no plano empírico. Deve ser possível o retorno ao status quo ante. A lei estabelece explicitamente essa exigência para a tutela de urgência antecipada (art. 300, §3º, do CPC/2015). (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 875).

Caso seja negativa a concessão da tutela antecipada, o §6º do artigo 303 do CPC explica que será determinado ao autor a emenda da petição inicial no prazo de até cinco dias:

Não concedida a tutela antecipada, por não haver elementos que evidenciem o preenchimento dos seus pressupostos, o juiz determinará a intimação do autor para que promova a emenda da petição inicial no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. A emenda da inicial é necessária para que o autor complemente sua causa de pedir, confirme seu pedido de tutela definitiva e traga documentos indispensáveis à propositura da demanda ainda ausentes (art. 303, §6º, CPC). (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 615).

É o magistrado quem fixa o prazo de até cinco dias, pois como trata-se de prazo especial, prevalece sobre o prazo de quinze dias previstos no artigo 321 do mesmo CPC. Caso a inicial não seja realmente emendada, haverá a extinção do processo sem a resolução do mérito (BUENO, 2016, p.260).

Cabe ressaltar que, conforme Fredie Didier Jr:

Quando o réu responde à demanda do autor e/ou recorre da decisão que concede a tutela antecipada, o procedimento comum se desenvolverá normalmente, rumo às suas etapas de saneamento, instrução e decisão. Quando o réu fica inerte, o procedimento pode tomar outros rumos, com a possibilidade de estabilização da decisão de tutela antecipada antecedente e extinção do feito. (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016 p. 616).

Segundo (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 861), qualquer tipo de tutela provisória pode ser concedida em qualquer momento do processo, inclusive na sentença.

Também, após a concessão da tutela antecipada antecedente, pode ocorrer o indeferimento da tutela principal:

O resultado desfavorável relativamente à pretensão principal pode ocorrer no próprio processo em que se requereu a tutela provisória – seja porque essa foi obtida em caráter antecedente e depois foi formulado o pedido principal; seja porque, ainda na fase processual da tutela antecedente, o juiz reconheceu haver prescrição ou decadência em relação ao objeto do pedido principal; seja ainda porque ela foi obtida em caráter incidental. Mas o resultado desfavorável ao requerente da tutela provisória pode ainda ocorrer em outro processo, na hipótese em que a tutela antecipada antecedente estabilizou-se. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 878).

No caso da concessão da tutela antecipada antecedente, a não emenda da inicial, conforme o art. 303, § 3º do CPC, o processo também será extinto sem a resolução do mérito, porém o que será extinto nesse caso é a petição que continha o requerimento da tutela antecipada (BUENO, 2016, p. 261).

### 3 DA COISA JULGADA

Para se discorrer sobre o instituto da coisa julgada, há de se passar brevemente sobre seu histórico, para compreender a razão da própria coisa julgada, já que “costumam os ordenamentos jurídicos ser agrupados em famílias, em cada um das quais se reúnem ordenamentos ligados entre si por laços mais estreitos” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 53).

Ovídio Baptista da Silva, citando René David, afirma:

Os juristas que se dedicam ao estudo da história do direito e do direito comparado, costumam classificar os sistemas contemporâneos em grandes *famílias jurídicas* (...) descrevendo três grandes grupos de sistemas jurídicos, quais sejam: a família romano-germânica, a família dos sistemas socialistas e os sistemas filiados à *common law*. (DAVID apud BAPTISTA DA SILVA; GOMES, 1997, p. 09).

O sistema jurídico brasileiro sofreu influência romana, pois os processualistas fundadores do direito brasileiro seguiam a doutrina italiana, conforme James Goldschmidt que também afirma que “na Itália completa-se a fusão dos procedimentos romano e germânico” (GOLDSCHMIDT, 2003, p. 34), razão pela qual “o ponto de partida é o processo romano, isto é, o processo de uma civilização ampliada em grau máximo de desenvolvimento” (CHIOVENDA, 2002, p. 151).

Foi, entretanto, o processo romano que forneceu importante e indubitável contribuição para criação de diversos institutos vigentes ainda hoje, pois “para compreendermos a dimensão e o sentido dessa herança, é necessário iniciar com uma breve exposição dos principais institutos de direito processual romano” (BAPTISTA DA SILVA; GOMES, 1997, p. 11).

Importante destacar que seria inviável narrar os principais princípios do processo romano, ficando aqui restrito apenas à coisa julgada.

O processo romano, segundo Humberto Theodoro Júnior, passou por três fases: período primitivo, período formulário e a fase da *cognitio* extraordinária (THEODORO JR, 1994, p.12).

Na visão romana, como destacou Giuseppe Chiovenda, “alvo do processo para os romanos é a atuação da vontade da lei, em relação a um determinado bem da vida (*res in iudicium deducta*)” (CHIOVENDA, 2002, p. 151). Seja qual fosse o resultado do processo seria ele próprio coisa julgada.

O que se confere a autoridade da coisa julgada não é a decisão judicial, não é o esgotamento da lide estabelecida e finalizada via sentença que não se poderá mais discutir, futuramente, a mesma demanda. O que torna imutável, indiscutível, absoluto o bem da vida que foi disputado, ou seja, o que atribui autoridade de coisa julgada, é o acolhimento ou o afastamento do pedido do autor. (CRETELLA JÚNIOR, 1994, p. 428).

O também doutrinador italiano Erico Tulliuo Liebman, também destacou neste sentido:

Este modo de entender a coisa julgada inspira-se diretamente em antiga e augusta tradição, e mais propriamente na romanística. Em direito romano clássico, resumia-se o resultado do processo na *res iudicata*, que *vel condemnatione vel absolute contingit* (Modesto D. 42, 41), o que não era senão a res de qua agitur, depois que se julgou devida ou não devida, isto é, qual saía transformada da novação processual. A força criadora da sentença, por um lado, e por outro, a consumação da *actio* bastam por si sós para configurar em todos os seus aspectos a significação da *res iudicata*, sem necessidade alguma de recorrer a qualquer caráter especial. O *iudicatum* ou impunha, na verdade, ao réu uma obrigação, sancionada pela *actio iudicati*, que não diferia, em nada, das outras *obligationes*, ou então o liberava do vínculo emergente da *litis contestatio*. E a impossibilidade de novamente propor a mesma ação era a consequência natural da consumação processual. Assim, para os clássicos era a *res iudicata* verdadeiramente o único e exclusivo efeito do *iudicatum*. (LIEBMAN, 1984, p. 02).

Torna-se necessário analisar aqui qual importância era dada pelos romanos à coisa julgada. Os romanos atribuíam o ato da vontade da lei “formulado pelo juiz no dispositivo da sentença, não podendo se chegar a outra conclusão senão de que a esta função corresponde a sentença declaratória romana” (CHIOVENDA, 2002, p. 153).

A respeito também comentou Pinto Ferreira:

Os efeitos da coisa julgada eram explicados no direito romano pelo *contrato judiciário*, extinguindo-se pela contestação e pela novação aquilo que a sentença declarasse, pois o direito contestado em juízo tornou-se o direito declarado na sentença. Esta fazia o direito. (FERREIRA, 1996, p. 512).

Portanto:

(...) desde que deixou de conceber o direito unicamente como sistema de *actiones*, tal qual era na época clássica da jurisprudência romana, para encarar-se como sistema de direitos, cujo gozo, somente, devia o processo garantir, vem-se solidamente firmando o princípio caráter essencialmente o declaratório da sentença. (LIEBMAN, 1984, p. 15).

Feita essa análise da coisa julgada, chega-se à coisa julgada na atualidade e em nossa realidade jurídica.

### 3.1 Coisa Julgada

A coisa julgada é prevista na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 1988).

O estudo da coisa julgada, perdura pela sua controvérsia estabelecida no longo do tempo:

O estudo da coisa julgada é um dos mais polêmicos e intrigantes do direito processual civil. Provavelmente seja o tema sobre o qual mais tenham escrito os juristas de todos os tempos. Sua inegável importância transcende os limites do direito processual, para refletir-se, nos demais domínio de direito, como uma das questões hoje consideradas de natureza até mesmo constitucional, enquanto garantia inscrita nos textos de nossas Cartas Policias (cf. art. 5º, XXXVI, de nossa atual Constituição). (BAPTISTA DA SILVA; GOMES, 1997, p. 317).

A matéria possui tamanha importância, que conforma versa o doutrinador Barbosa Moreira “eloquentemente atesta a vastidão da bibliografia a respeito, poucos temas jurídicos tem merecido dos estudiosos atenção maior que o da coisa julgada” (BARBOSA MOREIRA, 1971, p. 133), assim como Mitidiero “passado o tempo, a observação ainda encontra acomodação junto à ciência processual, e o instituto da coisa julgada continua a atormentar aqueles que se dedicam ao estudo do processo” (MITIDIERO, 2003, p. 453).

Deste modo, torna-se imprescindível para este trabalho, estudar o conceito da coisa julgada, pois são muitos conceitos que tentam explicar o que é o instituto da coisa julgada (THEODORO JR, 2002, p. 27).

Conforme renomado doutrinador Egas Moniz de Aragão, as palavras “coisa” e “julgada” quando utilizadas no meio jurídico, significam:

Ao substantivo “coisa”, que se tem múltiplos sentidos, pode corresponder o vocábulo “bem” (...) A palavra “julgada” constitui o particípio passado do verbo julgar (...) Exposto o significado da locução, torna-se fácil perceber que a “coisa julgada” corresponde ao “bem”, à relação, ao caso sobre que as partes litigam em juízo depois de estar a demanda solucionada pela sentença que houver acolhido ou rejeitado o pedido do autor. Esse bem (a relação jurídica) tanto pode ser uma “coisa”, quanto um “direito” – um “bem de vida”, em suma. (MONIZ DE ARAGÃO, 1992, p. 191).

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a coisa julgada material corresponde à imutabilidade da declaração judicial sobre o direito da parte que requer alguma prestação jurisdicional; declaração esta de existência ou inexistência daquela relação jurídica deduzida em juízo” (MARINONI; ARENHART, 2001. p. 610). A coisa julgada é um dos efeitos da sentença, o seu principal efeito.

Conforme ensina o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, a coisa julgada não deve ser confundida com os efeitos das decisões judiciais:

Antes de analisar a temática tal qual codificada, contudo, destaco que a coisa julgada não deve ser confundida com os efeitos ou com o comando das decisões jurisdicionais. (...) Para além da importante discussão doutrinária, importa dar destaque à opção feita, ao meu ver inequivocamente, pelo CPC de 2015 em seu art. 502. A coisa julgada recai sobre determinadas decisões jurisdicionais. Nem sobre seus efeitos e nem sobre seu comando, mas mais amplamente, sobre aquilo que foi decidido pelo magistrado. (BUENO, 2016, p. 399).

A coisa julgada resolve o mérito, sendo que o vencido pode recorrer de tal decisão impugnando a mesma, através de recurso, pedindo que o segundo grau de justiça resolva total ou parcialmente a decisão a qual confronta (THEODORO JR, 2016, p. 1105).

Ainda, referido doutrinador ensina que:

Enquanto sujeita a recurso, a sentença não passa de “uma situação jurídica”. Os efeitos próprios da sentença só ocorrerão, de forma plena e definitiva, no momento em que não mais seja suscetível de reforma por meio de recursos. Ocorrerá então o trânsito em julgado, tornando o decisório imutável e indiscutível (art. 502). (...) Por último, é de se ter em conta que a coisa julgada é uma decorrência do conteúdo do julgamento de mérito, e não da natureza processual do ato decisório. (THEODORO JR, 2016, p. 1105).

José Frederico Marques leciona que:

A coisa julgada é qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da *res in judicium deducta*, tornando-os imutáveis entre as partes. Com a sentença definitiva não mais sujeita a reexames recursais, a *res judicanda* se transforma em *res judicata*, e a vontade concreta da lei, afirmada no julgado, da ao imperativo jurídico, ali contido, a força e a autoridade de *lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs. (MARQUES, 1999, p. 343).

A coisa julgada limita-se aos pedidos contidos na ação. Para o estudioso José Eduardo Carreira Alvim, a coisa julgada não pode ser modificada, e tal fato é responsável pela doutrina procurar justificar seu fundamento:

Tendo em vista que a sentença definitiva transita em julgado, não podendo ser modificada, procura a doutrina a justificar o seu fundamento. Por meio do processo, as lides são resolvidas mediante a aplicação da lei, pelo que o ordenamento jurídico concede às partes o recurso por meio do qual podem pretender modificar uma sentença errada ou injusta. Essa procura por justiça, contudo, deve ter um limite, além do qual não mais se permita discutir a sentença, pois, do contrário, não haveria estabilidade dos direitos. Este é o *fundamento político* da coisa julgada, imposto por motivos de ordem prática e de exigência social; ou seja, que num determinado momento, a sentença se torne imutável. (ALVIM, 2016, p. 338).

Porém, o citado autor continua afirmando que não existe opinião uniforme quanto ao fundamento jurídico da coisa julgada, havendo diversas teorias sobre seu significado, procurando uma solução para tal questão (ALVIM, 2016, p. 338).

Conforme Alexandre Freitas Câmara “pode-se, pois, definir a coisa julgada como a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso” (CÂMARA, 2008, p. 460).

A coisa julgada é subdividida em duas categorias: coisa julgada formal, e coisa julgada material.

### 3.2 Coisa julgada formal

O processo possui uma ordem sequencial. Inicia-se com a petição inicial, e finaliza com a decisão final, culminando com a sentença de mérito, sendo imutáveis, ocorrendo a coisa julgada formal:

Assim é que se verifica a preclusão definitiva das questões propostas (ou proponíveis) quando no processo se obteve uma sentença não mais sujeita a impugnações. *Sentença passada em julgado* (coisa julgada em sentido formal) é como essa sentença se denomina. (CHIOVENDA, 2002, p. 450).

Também sobre o assunto, versa J. E. Carreira Alvim:

Ao fenômeno que imprime imutabilidade à sentença como ato processual, em decorrência da preclusão do prazo para recurso, chama-se coisa julgada formal, impedindo as partes de discutir e o juiz de decidir de novo as questões já decididas. (ALVIM, 2016, p. 337).

A coisa julgada formal pode ser encontrada no art. 503 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 503 A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (BRASIL, 2015).

Por isso, a coisa julgada formal produz a inviolabilidade da sentença dentro do próprio processo. Nas palavras de José Frederico Marques:

(...) a coisa julgada formal resulta da impossibilidade de novo julgamento pelas vias recursais ou porque este foi proferido por órgão do mais alto grau de jurisdição, ou porque transcorreu o prazo para recorrer sem que o vencido interpusesse recurso, ou finalmente porque se registrou desistência do recurso ou a ele se renunciou. (MARQUES, 1998, p. 326).

Para Humberto Theodoro Júnior “a coisa julgada formal pode existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide” (THEODORO JR, 2016, p. 1113). E como essas decisões não julgam a lide, essas “sentenças terminativas, transitadas em julgado, não produzem coisa julgada, mas apenas preclusão *pro iudicato*” (AMARAL SANTOS, 1994, p. 57).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini “o comando formal é aquele que se limita a encerrar o processo. (...) Toda sentença, seja de mérito ou não, faz coisa julgada formal” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 794).

José Arnaldo Vitagliano diz que:

Quando estiverem esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou porque fora todos utilizados e decididos, ou porque decorreu o prazo de sua interposição, ocorre a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários. (VITAGLIANO, 2008, p. 55).

Pontes de Miranda doutrina também que “coisa julgada (formal) não é efeito: é sentença, é *vera sententia*. Pôs-se fim ao processo, à relação jurídica processual, o Estado prestou o que prometeu; e se não prometeu tudo, o mal proveito do *petitum*” (PONTES DE MIRANDA, 1997, p. 109).

Para Lopes da Costa, discorrendo acerca da discrepância doutrinária sobre preclusão e coisa julgada formal, afirma categoricamente que ambas podem ser consideradas o mesmo instituto:

A coisa julgada formal nada mais é do que a preclusão, isto é, a impossibilidade de modificar a decisão, desde que ela nasceu, por ser irrecurível ou, sendo recorível, desde que se esgotou o prazo do recurso. O que se distingue a coisa julgada formal é a irrecuribilidade. São passíveis de coisa julgada formal, todos os despachos, qualquer que seja sua natureza. Assim, o que indefere a inicial, o que não admite a testemunha a depor, e tantos outros (...) como o âmbito da coisa julgada formal se reduz ao processo em que o despacho se proferiu, é ela também chamada de *coisa julgada interna*. (LOPES DA COSTA, 1959, p. 425).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart partilham a mesma idéia:

Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de *coisa julgada formal*. A coisa julgada formal, como se nota, é *endoprocessual*, e se vincula à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro da relação jurídica processual em que a sentença já foi prolatada. Já a coisa julgada material é *extraprocessual*, fazendo repercutir seus efeitos para fora do processo, em relação a outros processos. Ora, a impossibilidade de se rediscutir *dentro da mesma relação* processual conduz, inexoravelmente, à idéia de *preclusão*. (...) Por isso, a chamada coisa julgada formal, em verdade, não se confunde com a verdadeira coisa julgada. É, isto sim, uma modalidade de preclusão, a última do processo de conhecimento, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença ali prolatada. (ARENHART; MARINONI, 2001, p. 608).

Para finalizar esta tese, Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira afirmam que:

Neste sentido, coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a eu se sujeita qualquer decisão – inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material). Coisa julgada é então, o trânsito em julgado, um dos pressupostos para a formação da coisa julgada. Essa acepção que mais frequentemente aparece na literatura jurídica processual, embora com críticas severas. (BRAGA, DIDIER JR, OLIVEIRA, 2016, p. 531).

Portanto, pode-se concluir que “a sentença passada em julgado, coisa julgada em sentido formal e preclusão são as diversas denominações usadas para designar um só conceito”. (GUIMARÃES, 1969, p. 13).

Destaca Fredie Didier Jr. que de acordo com o Novo Código de Processo Civil:

As decisões terminativas que tenham por conteúdo: a) o indeferimento da petição inicial; b) a falta dos pressupostos processuais; c) a ilegitimidade e a falta de interesse processual; d) o acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, e a e) litispendência, ficarão imutabilizados pela coisa julgada formal, produzindo efeitos externos ao processo (ou à fase procedimental, nos processos sincréticos). (BRAGA, DIDIER JR, OLIVEIRA, 2016, p. 782).

Chiovenda delimita:

A coisa contém, pois, em si mesmo, a preclusão de qualquer questão futura: o instituto da preclusão é a base prática da eficácia do julgado; vale dizer que a coisa julgada *substancial* (obrigatoriedade nos futuros processos) tem por pressuposto a coisa julgada formal (preclusão das impugnações). A relação, portanto, entre coisa julgada e preclusão de questões pode assim, formular-se: *a coisa julgada é um bem da vida reconhecido ou negado pelo juiz; a preclusão de questões é o expediente de que se serve o direito para garantir o vencedor no gozo do resultado do processo* (ou seja, o gozo do bem da vida reconhecido ao autor vitorioso, a liberação da pretensão adversária ao réu vencedor). Ao dizê-lo, afirmamos conjuntamente a profunda, insuperável diferença existente entre coisa julgada e preclusão de questões. (CHIOVENDA, 2002, p. 452).

Através de tal afirmação, conclui-se a razão pela qual a coisa julgada formal é pressuposto necessário da coisa julgada material, porquanto primeiramente tem que existir a preclusão de todas as questões (eficácia interna) e somente após poderá ocorrer a eficácia externa (coisa julgada material). Arrematando, J. E. Carreira Alvim sentencia que a coisa julgada formal, nada mais é do que “o pressuposto da coisa julgada material”. (ALVIM, 2016, p. 338).

### 3.3 Coisa julgada material

A coisa julgada material está prevista no art. 502 do novo Código de Processo Civil de 2015:

Art. 502 Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. (BRASIL, 2015).

Diante da redação do citado dispositivo legal, remata-se que “a coisa julgada material impede novo exame do litígio que ficou irrecorrivelmente decidido, por qualquer juiz ou tribunal. A entrega da prestação jurisdicional fica valendo, assim, para processos futuros, tornando imodificável o julgamento da lide”. (MARQUES, 1998, p. 327).

A coisa julgada material, ao contrário da coisa julgada formal, se dedica a sanar demandas futuras, aptas a evitar novamente as discussões já debatidas em processos pretéritos:

Preclusas, portanto, todas as questões propostas ou proponíveis, temos a coisa julgada, isto é, a *afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, duma vontade concreta da lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes*. (CHIOVENDA, 2002, p.452).

Para J. E. Carreira Alvim:

A esse fenômeno que imprime imutabilidade ao conteúdo da sentença, denomina-se coisa julgada material ou substancial, pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes; quando se diz que a sentença adquiriu autoridade de coisa julgada. (ALVIM, 2016, p. 337).

José Arnaldo Vitagliano, em sua doutrina, afirma:

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade das relações jurídicas. A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor acolhimento ou rejeição do pedido. Na coisa julgada material, concentra-se a autoridade da coisa julgada, ou seja, o mais alto grau de imutabilidade a reforçar a eficácia da sentença que decidiu sobre o mérito ou sobre a ação, para assim impedir, no futuro, qualquer indagação sobre a justiça ou injustiça de seu pronunciamento. (...) exauridos e resolvidos os recursos manifestados contra a sentença, ou não sendo manifestado nenhum, a sentença transita em julgado. Com tal ocorrência, operam-se dois fenômenos simultâneos. O primeiro é o advento da coisa julgada formal, isto é, a sentença, como ato processual, torna-se imutável dentro da relação processual. Este fenômeno só se faz presente dentro do processo. O segundo fenômeno é a formação da coisa julgada material ou substancial. Esta, que tem como pressuposto lógico a coisa julgada formal, caracteriza-se pela imutabilidade dos efeitos declaratórios, condenatórios ou constitutivos da sentença de mérito, chamados principais, como imutáveis também se mostram os efeitos secundários da sentença. Tais efeitos – principais e secundários – adquirem uma qualidade, que é a sua

imutabilidade. Fala-se assim em autoridade da coisa julgada. (VITAGLIANO, 2008, p. 64).

Como já afirmara Liebman, a coisa julgada material “seria a sua eficácia específica, e, propriamente, autoridade da coisa julgada”(LIEBMAN, 1984, p. 60).

Doutrinador especialista Humberto Theodoro Júnior, compõe que:

O novo Código, no art. 502, limitou-se a definir a coisa julgada material, afirmando que: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que tona imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita à recurso. (...) A partir do trânsito em julgado material “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. (THEODORO JR, 2016, p. 1112).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a coisa julgada material incide tanto sobre sentenças, quanto sobre decisões interlocutórias (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 792). Ainda, referidos autores, acerca da coisa julgada material:

Já o comando material é o que repercute sobre a esfera jurídico-substancial dos jurisdicionados (condenando, declarando, constituindo, mandando, ...). A coisa julgada que recai sobre esse comando – material – proíbe que mesmo em outro processo entre as mesmas partes ele seja revisto. Por isso, é comum dizer-se que apenas as sentenças de mérito fazem coisa julgada material. Mas, por exemplo, o comando secundário de condenação em verbas sucumbenciais, em regra, presente mesmo em sentenças que não julgam o mérito, é material, - e empresta essa qualidade à coisa julgada que acoberta. A coisa julgada material, em princípio, só pode ser revista mediante mecanismos rescisórios previstos em lei. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 794).

Carnelutti leciona que esta modalidade de coisa julgada “tem caráter *material* no sentido de que se manifesta ou se expande fora do processo” (CARNELUTTI, 1999, p. 188), o que já não ocorre com a coisa julgada formal.

A coisa julgada formal, como analisado, tem uma eficácia meramente interna, que decorre da preclusão máxima com trânsito em julgado (ALVIM, 2016, p. 337).

Então:

(...) a coisa julgada material, tendo como fundamento o *ne bis in idem* (não como consequência), impõe o julgado. Se a sentença estabelece situação jurídica e impede que seja reexaminada a razão de tal estabelecimento, logicamente impõe aquela situação. A discussão sobre a coisa julgada material tem função só positiva, ou só negativa, é sem qualquer apoio nos fatos de um e de outro lado. (PONTES DE MIRANDA, 1997, p. 40).

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, “para o Código, contudo, o que importa para a conceituação de sentença não é o seu conteúdo, mas apenas a força da decisão de pôr fim ao processo, ainda que não se aprecie o mérito da demanda” (THEODORO JR, 1999, p. 229).

Portanto, “a coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu” (PONTES DE MIRANDA, 1997, p. 111).

Assim, Carnelutti definiu “da eficácia *material* da coisa julgada, que atua *fora do processo (supra, nº 79)*, distingue-se sua eficácia *processual*, que se desenvolve, por sua vez, no *próprio processo, tanto de cognição como de execução*” (CARNELUTTI, 1999, P. 189).

Finalizando, Fredie Didier Jr. ratifica:

Com base no conceito acima apresentado, podemos dizer que a coisa julgada material é a situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre a decisão terminativa, pelas mesmas partes (e excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros (art. 486, §1º do NCPC.). (DIDIER JR; MACÊDO; PEIXOTO; FREIRE, 2016, p. 781).

Ainda continuam referidos autores:

Como espécies do mesmo gênero, ambas guardam pontos de identidade e de diferenciação. A diferença reside no conteúdo da decisão judicial: a coisa julgada material incide sobre decisões de mérito, chamadas definitivas; a coisa julgada formal acoberta decisões relativas a questões formais, chamadas terminativas. (DIDIER JR; MACÊDO; PEIXOTO; FREIRE, 2016, p. 781).

A coisa julgada material, então previne a rediscussão de assuntos já transitados em julgado, em novos e futuros processos, evitando assim que uma lide volte a ser repetida após seu trânsito em julgado.

#### 4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (SATISFATIVA) ANTECEDENTE

O princípio da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente está presente no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 304:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. (BRASIL, 2015).

Para o doutrinador Fredie Didier Junior, a estabilização da tutela antecipada acontece quando esta tutela não sofre impugnação por parte do réu, sendo o mesmo extinto:

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, liticonsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reforma-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo, até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado. (BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 616/617).

Também versa sobre o tema Humberto Theodoro Junior, elogiando o sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 2015:

O novo Código trilhou a enriquecedora linha da evolução da tutela sumária, encontrada nos direitos italiano e francês: admitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição plena ou o processo, de mérito, ou seja, permitiu a chamada autonomização e estabilização da tutela sumária. Em outras palavras, a nova codificação admite que se estabilize e

sobreviva a tutela de urgência satisfativa, postulada em caráter antecedente ao pedido principal, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena. (THEODORO JR., 2016, p.682).

Também reforça a afirmação de Humberto Theodoro Junior, sobre a base do direito italiano e francês adotada pelo Brasil, Weber Luiz de Oliveira:

(...)após pesquisas feitas com base em questionário respondido por onze processualistas de diferentes países (Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Colômbia, Espanha, Grécia, Itália, Japão e Uruguai), concluiu-se que em alguns países pode-se chegar à Estabilização da Antecipação de Tutela, quando a ela não se opuser qualquer das partes, de forma a dispensar o processo de conhecimento e a sentença de mérito: é o caso do *référé* francês e belga e de algumas hipóteses específicas na Itália.(...)As razões que justificariam a adoção da estabilização da tutela antecipada satisfativa seriam duas: retirar do autor o ônus de propor ação somente para ver confirmada a tutela concedida, para que sua eficácia seja mantida, e a diminuição potencial do número de processos. (OLIVEIRA, 2015, p. 228).

Sobre o *référé provision*, Camila C. Oliveira Gonçalves explica que:

Esse instrumento processual tem sua origem no *référé provision français*, o qual concede ao julgador competente para a análise da tutela de urgência a possibilidade de decidir de forma mais permanente e eficaz, tendo em vista que esta decisão não está, necessariamente, vinculada à confirmação posterior em sede de cognição exauriente. (GONÇALVES, 2017, p.357).

Bem como também postula Ester Camila Gomes Norato Rezende sobre o mesmo assunto:

Inspiram-se os processualistas pátrios em medidas análogas existentes no direito estrangeiro, a destacar no direito francês e no direito italiano. No direito francês as tutelas de urgência são veiculadas no expediente denominado *ordonnance de référé*, pelo qual as tutelas de urgência consertativas e satisfativas são concedidas em procedimento autônomo e independente de processo dito principal, evidenciando, neste cenário, a prescindibilidade da tutela amparada em cognição plena e, conseqüentemente, a habilidade do provimento fundado em cognição sumária para solucionar o litígio. (REZENDE, 2017, p 60).

A petição para que ocorra a estabilização da tutela, deve ser feita antecipadamente à petição inicial propriamente dita, porém também possui regras a serem seguidas:

Embora simplificada, a petição que veicula o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente deve conter os requisitos do art. 319, uma vez que

será essa petição que instaurará a relação processual. O aditamento se restringirá à complementação da argumentação, à juntada de novos documentos e à confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, I). Assim, embora de antemão se preveja o aditamento, a petição deve ser a mais completa possível, com indicação dos requisitos do art. 319. (DONIZETTI, 2016, p.492).

Ainda, continua o especialista:

Pois bem. Concedida a tutela antecipada assim requerida – em caráter antecedente, por meio de petição incompleta -, a tutela pode tornar-se estável, dependendo da postura adotada pelo demandado, liticonsorte ou terceiro com legitimidade para impugnar a decisão.(...)Em se tratando de decisão em tutela antecipada, gênero de tutela provisória, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015m I. Assim, caso o réu não interponha o agravo de instrumento, a tutela antecipada concedida em caráter antecedente, torna-se estável. A *mens legislatoris* é no sentido de exigir o recurso como forma de evitar a estabilização. Trata-se de um ônus imposto ao demandado. Não basta contestar. (DONIZETTI, 2016, p. 495).

Desta mesma forma, entende Weber Luiz de Oliveira, ao textualizar que:

A estabilização da tutela antecipada, incorporada no Projeto do Novo Código de Processo Civil, possibilitará que a tutela antecipada satisfativa mantenha os seus efeitos se a parte adversa não recorrer, podendo, pela regulamentação do projeto propor ação para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada no prazo de dois anos. (OLIVEIRA, 2015, p. 223).

Ainda sobre o assunto, o autor ensina sobre o disciplinamento da estabilização da tutela antecipada antecedente:

Outro ponto do disciplinamento da estabilização da tutela antecipada é o relativo a sua tramitação. Em não havendo aditamento da petição inicial, nem tampouco contestação, mas interposto agravo de instrumento, a discussão passa a ser feita no segundo grau de jurisdição, ou seja, há opção de dotar a segunda instância de foro competente para instrução e julgamento definitivo sem a realização destes atos em primeira instância.(...) há ofensa ao princípio da ampla defesa, pois o correto seria a continuidade do procedimento no primeiro grau, que teria maior amplitude de discutibilidade, com análise da defesa e documentos do réu e, em sendo mantida a concessão da tutela antecipada satisfativa, aí sim, é que se sujeitaria ao espaço recursal, pois somente após ela, ter-se-ia como respeitado efetivamente tanto a isonomia, quanto o contraditório e a ampla defesa de ambos os litigantes. (OLIVEIRA, 2015, p. 227).

A especialista Ester Camila Gomes Norato Rezende entende que “a invocação da estabilização da tutela antecipada como amparo às situações em que a medida de emergência é satisfativa e exaustiva deve-se ao fato de esta técnica

comportar o não prosseguimento da demanda com cognição sobre a lide”. (REZENDE, 2017, p. 62).

Segundo Eduardo Talamini, em obra de Fredie Didier JR., sobre a estabilização da tutela antecipada:

Na hipótese de tutela antecipada antecedente, o ônus de formular pedido principal deve ainda ser conjugado com outra imposição normativa. SE o réu não recorrer da decisão concessiva da tutela antecipada, o processo, uma vez efetivada integralmente a medida, será extinto. Todavia, a providência urgente ali concedida manterá sua eficácia por tempo indeterminado (art. 304). Vale dizer, a tutela antecipada antecedente estabilizar-se-á. Ela continuará produzindo os seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada mediante ação própria em um novo processo (art. 304, §3º), a ser iniciado por qualquer das partes. (TALAMINI *apud* DIDIER JR, 2016, p. 175).

Ainda sobre o assunto, o mesmo autor sintetiza a finalidade da estabilização:

Além disso, o objetivo principal do mecanismo de estabilização da tutela antecipada é a diminuição da carga de trabalho do Poder Judiciário. Trata-se de instrumento funcionalmente destinado à racionalização da atuação judiciária. Encerram-se, desde logo os processos em que, ao se produzir um resultado prático contra o réu, esse não se insurgiu recursalmente. Parte-se da premissa de que, se nem o próprio atingido pela tutela antecipada a impugnou, cabe estabilizá-la como solução prática para a lide, dispensando-se o autor do ônus de requerer o aprofundamento de seu exame pelo judiciário. (TALAMINI *apud* DIDIER JR., 2016, p. 178).

Também versando sobre no que consiste a estabilização da tutela antecipada antecedente, Ester Camila Gomes Norato Rezende arremata:

Na técnica estabilizatória, a estabilização da tutela antecipada tem azo mediante a inércia da parte sucumbente, que, por não provocar o prosseguimento do feito a fim de que se promova cognição exauriente sobre a lide e, desse modo, se alcance juízo de certeza, permite a manutenção dos efeitos da decisão lastreada em juízo de probabilidade. (REZENDE, 2017, p. 64).

O que se pode entender sobre este instituto de acordo com a doutrina, é que a decisão fica estabilizada caso a contraparte permaneça inerte. Porém, o que se discute, e há divergências, é se esta estabilização, após passados os dois anos para interpor recurso, faz coisa julgada formal, ou material.

Passa-se, então, a analisar especificamente a divergência doutrinária.

#### 4.1 A coisa julgada formal na estabilização da tutela antecipada antecedente

A coisa julgada formal se configura quando a sentença não pode ser alterada dentro do mesmo processo, mas pode ser discutida em uma outra ação. Conforme Donizzetti, “ aliás, o próprio Código, no art. 304, §6º, deixa claro que coisa julgada não há” (DONIZETTI, 2016, p. 496). Partindo desta premissa, o mesmo autor defende a existência da coisa julgada formal após o prazo decadencial de dois anos:

O prazo decadencial para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada é de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Concedida a tutela antecipada, o réu é intimado da decisão, iniciando o prazo de 15 dias – salvo a possibilidade de contagem em dobro – para a interposição do agravo de instrumento. Ultrapassado o prazo sem a efetiva interposição do recurso, o processo é extinto (art. 304, §1º). É a contar da ciência dessa sentença extintiva que se conta o prazo decadencial. O dispositivo não menciona a natureza da extinção, mas tal fato não tem o condão de transmutar a substância das coisas. Não há cognição exauriente ou qualquer circunstância que autorize a concluir que houve análise do mérito (art. 487), pelo contrário. (DONIZETTI, 2016, p.497).

Também participam desta opinião, de que a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente faz coisa julgada formal os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

Os efeitos da medida de urgência poderão ser extintos em posterior ação. Nos termos do art. 304, §2º, do CPC/2015: “Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput”. A ausência de coisa julgada é também explicitada no §6º do art. 304 do CPC/2015: “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo”. (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 895).

Ainda continuam os referidos autores:

A expressa exclusão da coisa julgada material na hipótese constitui um ponto positivo. Anterior projeto de lei (Projeto de Lei 186/2005, do Senado Federal) destinado a instituir a estabilização da tutela no Código anterior, pretendia imputar a autoridade de coisa julgada material à decisão concessiva da medida urgente, quando estabilizada. Mas isso seria incompatível com a cognição meramente sumária que respalda a concessão da medida de urgência (n. 40.1.4). (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 896).

Também sobre esta medida, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, mantém a posição de que há coisa julgada formal na estabilização:

A estabilização da tutela satisfativa antecedente não se confunde com coisa julgada. Em primeiro lugar, não se pode dizer que houve *julgamento* ou *declaração* suficiente para coisa julgada. O juiz concedeu a tutela provisória e, diante da inércia do réu, o legislador houve por bem determinar a extinção do processo *sem resolução do mérito*, preservando os efeitos da decisão provisória. Além disso, após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o *conteúdo* da decisão, não sobre os seus efeitos; é o *conteúdo*, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada. (BRAGA; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, o. 625).

Continuam os especialistas:

Não houve reconhecimento judicial do direito do autor. O autor não poderá, por exemplo, com base nessa decisão, pretender extrair dela uma espécie de efeito positivo da coisa julgada. Esta é uma estabilidade processual distinta da coisa julgada, embora também com eficácia para fora do processo, na linha do que já havia sido intuído por Antonio Cabral. Exatamente por isso, não caberá ação rescisória da decisão que concede a tutela provisória, mesmo após os dois anos para ajuizamento da ação a que se refere o §5º do art. 304.(BRAGA; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 626).

Érico Andrade e Dierle Nunes vão mais a fundo na questão, e com base no §6º, do art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, há a coisa julgada formal, uma vez que extinto o processo onde foi pedido a estabilização da tutela, não opera a coisa julgada por não ter havido a resolução do mérito. (ANDRADE; NUNES *apud* DIDIER JR., 2016, p. 85).

No mesmo âmbito de raciocínio, continuam:

No caso, não há dúvida, estabilizada a decisão antecipatória, com base na cognição sumária no procedimento antecedente, e extinto este mesmo procedimento antecedente (art. 304, §1º, novo CPC), a decisão antecipatória irá continuar produzindo todos os efeitos em relação ao direito material (art. 304, §3º, novo CPC), sem, entretanto, produzir o efeito de coisa julgada (art. 304, § 6º, novo CPC), admitindo-se a possibilidade de alteração ou revogação desta decisão na ação de cognição exauriente a ser ajuizada pelas partes (art. 304, §§ 2º e 4º, novo CPC). Todavia, se ultrapassado o prazo de dois anos que o legislador fixou para ajuizamento da ação principal, para rever ou afastar a decisão de cognição sumária, sem o ajuizamento de tal ação principal, ter-se-ia, agora, a formação da coisa julgada? A resposta é negativa, pois o legislador, mesmo considerando a

hipótese do art. 304m §5º, CPC-2015, expressamente indicou logo a seguir, no §6º, que tal decisão de cognição sumária, não faz coisa julgada. (ANDRADE; NUNES *apud* DIDIER JR., 2016, p.88).

Também acolhida pelo estudo feito por Camila C. Oliveira Gonçalves, acerca das teorias da coisa julgada na estabilização da tutela antecipada antecedente, onde em um dos momentos escreve:

À primeira vista, a resposta mais óbvia seria pela não formação da coisa julgada. A um, porque o próprio código é expresso nesse sentido. A dois, porque, na hipótese, somente se cogitaria a estabilidade dos efeitos, sendo pacífico na doutrina que a coisa julgada reveste de imutabilidade o conteúdo da decisão, não seus efeitos. Finalmente porque não é possível extrair o efeito positivo da coisa julgada. (...) Logo, não haveria que se falar em coisa julgada material, cujo conceito é de imutabilidade do conteúdo da decisão, mas não de seus efeitos. (...) apesar de haver a formação de uma estabilidade mais robusta após o decurso do prazo bienal para a propositura da ação destinada à reforma ou revogação da tutela estabilizada, não seria o caso de formação de coisa julgada. (GONÇALVES, 2017, p. 358).

Ainda, Heitor Vitor Mendonça Sica ensina:

Ainda assim, entendo que não há coisa julgada. Para se chegar a essa conclusão, constato, primeiramente que o §1º do art. 304 preceitua que a estabilização da tutela provisória produz após a “extinção do processo”, sem informar se *com* ou *sem* a resolução do mérito. O art. 487 (que basicamente reproduz as hipóteses do art. 269 do CPC de 1973) não inclui essa hipótese, ao passo que o art. 485 (equivalente ao atual art. 267) poderia abarcar a situação em seu inciso X (que torna o dispositivo meramente exemplificativo ao nele incluir os “demais casos prescritos neste Código”). Assim, é mais fácil encaixar essa situação nas hipóteses de sentenças terminativas, o que afastaria o art. 502 (que reserva a formação da coisa julgada material à sentença de mérito). Em segundo lugar, há de se reconhecer que a coisa julgada material não tem apenas uma função negativa (que impede que o mesmo litígio seja novamente judicializado, como dispõe o art. 304, §5º), mas igualmente uma função positiva (isto é, a decisão há de ser observada em processos futuros entre as mesmas partes). A decisão estabilizada não parece ter essa feição positiva. (SICA *apud* BUENO, 2016, p.411).

O especialista Carlos Augusto de Assis, versa que a estabilização da tutela antecipada antecedente faz coisa julgada formal, uma vez que leciona de tal maneira:

Como já tivemos oportunidade de observar, somos do entendimento de que a estabilização não deveria provocar coisa julgada material. Nesse sentido, portanto, aplaudimos a versão que veio a prevalecer na redação final do novo Código. Os objetivos pretendidos pela sistemática da estabilização não ficam prejudicados se esta não for acompanhada da qualidade da própria coisa julgada.(...) Intrínsecamente ligada à questão da estabilização

não gerar coisa julgada, observamos que a versão final que resultou no novo CPC mantém a regra de que a propositura de ação para discutir a medida de urgência estabilizada estaria sujeita ao prazo de 2 anos (art. 304, §5º). A partir do momento em que se definiu claramente que não faz coisa julgada, o prazo para a discussão em juízo da decisão estabilizada deveria ser o mesmo da prescrição do direito envolvido. (ASSIS *apud* BUENO, 2016, p. 37).

Neste caso, há o entendimento que (COSTA; GOUVEIA FILHO; PEIXOTO *apud*, DIDIER JR., 2016, p. 290) o próprio instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente foi pensado com o resultado da coisa julgada formal.

#### **4.2 A coisa julgada material na estabilização da tutela antecipada antecedente**

A característica principal da coisa julgada material é o fato de a sentença não poder ser alterada em nenhum outro processo.

A especialista Camila C. Oliveira Gonçalves inicia o assunto de tal forma:

A doutrina contraposta entende que o legislador apenas veda a formação de coisa julgada na decisão que estabiliza os efeitos da tutela, sendo silente quanto à hipótese de revestir de imutabilidade a decisão depois de esgotado o prazo bienal para propositura da ação específica prevista no §2º do art. 304 do CPC/15. Afirmam que esgotado esse prazo, por mais que ainda seja possível a rediscussão do conteúdo da decisão (direito material), não seria mais possível a modificação dos seus efeitos, sendo um tanto irrelevante a demanda posterior. Logo, haveria formação de coisa julgada, ainda que somente sobre os efeitos da decisão, não sobre o seu conteúdo. (GONÇALVES, 2017, p. 354).

O doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, citando Paulo Henrique dos Santos Lucon, faz colocação que quando concedida a antecipação da tutela, e o réu se manter em inércia após ser citado, esta tutela quando estabilizada passa a receber status de coisa julgada. (LUCON *apud* BUENO, 2016, p. 249).

Da mesma forma, Frederico Augusto Gomes e Rogério Rudinikki Neto, citados por Fredie Didier Jr: “Da mesma forma, não se pode opor contra a atribuição de qualidade de coisa julgada à decisão que concedeu tutela de urgência após o prazo preclusivo de dois anos o grau de cognição com que foi proferida.” (GOMES; NETO *apud* DIDIER JR., 2016, p. 152).

Os especialistas Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa em sua pesquisa sobre as opiniões doutrinárias

acerca da atribuição da coisa julgada material à estabilização da tutela antecipada antecedente, versam:

Há doutrina defendendo que, após esse prazo de dois anos, tem-se coisa julgada material sobre a decisão provisória estabilizada. Por conta disso, seria cabível ação rescisória após esses dois anos. Assim, passado o prazo da ação de revisão, seria iniciado automaticamente o prazo para ajuizamento da ação rescisória (art. 975, CPC/2015), tendo também como característica uma menor amplitude de impugnação da decisão, agora limitada aos incisos do art. 966, do CPC/2015. (COSTA; GOUVEIA FILHO; PEIXOTO, *apud* DIDIER JR., 2016, p. 288).

Continuam com sua tese:

Além disso, o §6º, do art. 304 não impediria essa conclusão, pois ele trataria apenas da inexistência de coisa julgada da decisão estabilizada, mas não da situação jurídica que viria a existir após os dois anos. A mesma conclusão também é atingida por outros autores, visto que haveria um suposto mérito próprio nesse procedimento de tutela antecipada antecedente (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito) e inda pelo fato de que a cognição exauriente não seria um óbice à atribuição da qualidade de coisa julgada material a essa decisão, uma vez que todo juízo histórico seria apenas de verossimilhança e a única diferença entre essa decisão e uma sentença de procedimento comum seria o contraditório, que teria sido entendido como prescindível pelo réu. (COSTA; GOUVEIA FILHO; PEIXOTO, *apud* DIDIER JR., 2016, p. 289).

Também Weber Luiz de Oliveira: “(...) no caso de estabilização a “medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida”, o que parece mais consentâneo com o texto constitucional e com o próprio sistema processual” (OLIVEIRA, 2015, p. 227).

Um grande defensor da tese da coisa julgada material à estabilização da tutela antecipada antecedente é Bruno Garcia Redondo. Em sua obra, encontramos o seguinte:

Importante notar a clareza da redação do §3º: “a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º”. Mesma linha segue o §6º: “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º”. A lei é clara: o §6º diz que somente se modifica os efeitos da tutela estabilizada por meio de uma ação autônoma específica, referida no §2º, que deve ser proposta em até 02 anos, conforme §5º. A redação desses dispositivos impossibilita conclusão no sentido de que, mesmo após esgotado o prazo de 02 anos, ainda seria cabível ação autônoma destinada a, do ponto de vista prático, modificar os efeitos da tutela estabilizada. Ora,

se a conjugação das regras dos §§2º, 3º, 5º e 6º leva ao entendimento de que a tutela antecipada estabilizada somente pode ser modificada dentro de 02 anos por meio de uma demanda específica, somos obrigados a concluir que, após o esgotamento desse prazo, fica absolutamente impossibilitada a discussão do próprio direito material, sob pena burla àquelas regras, já que o debate do direito material poderia, por consequência inafastável, levar à modificação (prática e jurídica) da tutela estabilizada, o que está vedado por aqueles quatro dispositivos. (REDONDO, 2015, p. 18).

E ainda:

E, como essa inexorável conclusão segue no sentido da impossibilidade de propositura de ação destinada a debater o direito material, somos obrigados a denominar como coisa julgada material esse fenômeno que surge com o esgotamento in albis do prazo bienal. A nosso ver, não há maiores dificuldades em se sustentar a formação de coisa julgada material após o encerramento do prazo de 02 anos sem a propositura da ação de modificação. A própria regra do §6º do art. 304 não impede essa conclusão. Dito dispositivo não afirma que jamais existirá, a qualquer tempo, coisa julgada material. Há, ali, uma afirmação simples que não há coisa julgada somente durante o período de 02 anos previsto para a ação de modificação. Afinal, poderiam surgir duas dúvidas: (i) se, tendo em vista a não impugnação pelo réu e a extinção do processo (art. 304, caput e §1º), haveria formação de coisa julgada; e (ii) caso houvesse coisa julgada, se seria descabida uma ação de modificação da tutela, restando ao réu, apenas o ajuizamento de ação rescisória. O propósito do §6º é, portanto, o de explicar que, apesar da extinção do processo, não há formação de coisa julgada, razão pela qual ainda cabe, durante 02 anos, a propositura de uma ação de modificação da tutela em primeiro grau, em vez da propositura de ação rescisória. (REDONDO, 2015, p. 19).

Continua com sua linha de pensamento:

Se, dentro dos 02 anos, não há coisa julgada, mas, após o esgotamento in albis do biênio, a estabilidade se torna imutável (e, por consequência, se torna vedado debate sobre o direito material), é forçoso concluir que há formação de coisa julgada material. Afinal, o Teoria Geral do Direito Processual denomina coisa julgada material o fenômeno que impede a (re)propositura de demandas que busquem modificar anterior julgamento de mérito. (REDONDO, 2015, p. 19).

E conclui:

A conjugação das claras regras dos §§2º, 3º, 5º e 6º do art. 304 leva, portanto, às seguintes conclusões: (i) após a estabilização da tutela antecipada antecedente concedida mediante decisão interlocutória fundada em cognição não-exauriente (caput do art. 304) e a extinção do processo mediante sentença definitiva (art. 304, §1º c/c art. 487, I), começa a correr o prazo decadencial de 02 anos (art. 304, §5º) — dentro do qual não há formação de coisa julgada material (§6º do art. 304 e Enunciado 33 do FPPC) — para a propositura de ação autônoma destinada à modificação dos efeitos da tutela estabilizada e ao debate do direito material (§§2º e 3º);

e (ii) após o transcurso de 02 anos (§5º e 6º) sem a propositura da referida demanda (§2º), há decadência do direito de se apresentar a ação de modificação da tutela e debate do direito material e, ainda, forma-se coisa julgada material 44, tornando-se cabível, apenas, a propositura de ação rescisória (desde que presentes seus pressupostos de cabimento, conforme art. 966), sendo descabida qualquer ação autônoma destinada a rediscutir o direito material. (REDONDO, 2015, p. 21).

Outra opinião que corrobora a presente tese de atribuição de coisa julgada material à estabilização da tutela antecipada antecedente, Camila C. Oliveira Gonçalves escreve:

Em contraponto, Garcia Redondo encabeça a corrente doutrinária em defesa da formação da coisa julgada. Entende o doutrinador que no §6º do art. 304 do CPC/15, o legislador somente afirma não haver formação de coisa julgada no período imediatamente posterior à extinção do processo e, antes de encerrado o prazo de dois anos para a ação de revogação/modificação/invalidação da decisão estabilizadora da tutela. (...) A referência a não formação da coisa julgada, acompanhada do advérbio “mas” conectado ao trecho seguinte, que diz que a estabilidade pode ser afastada pela ação de modificação, esclarecem que a referência que o §6º faz (à inexistência de coisa julgada) restringe-se ao período em que a ação de modificação pode ser proposta, isto é, dentro de 2 anos após a extinção do processo. (GONÇALVES, 2017, p. 359).

Continua a pesquisadora:

Exemplificativamente, caso ultrapassado o prazo para a interposição de apelação de uma sentença, processo posteriormente intentado deveria ser julgado com resolução de mérito, em razão da ocorrência de prescrição/decadência. Inegável, contudo, que ultrapassado o prazo para a interposição do recurso adequado, há formação de coisa julgada, sendo cediço que o magistrado julgará eventual repropositura da mesma demanda extinta sem julgamento do mérito (art. 485, V, CPC/15). (GONÇALVES, 2017, p. 360).

E finaliza:

Conclui-se, portanto, que, ao escoar o prazo bienal para a propositura da ação pertinente, não se poderia considerar que a imutabilidade da decisão, a qual estabilizou a tutela antecipada, decorreria, sob pena de banalização destes institutos processuais e de precarização da coisa julgada. Nessa ordem de idéias, parece ter mais razão o entendimento capitaneado por Garcia Redondo pela formação de coisa julgada na decisão que estabilizou os efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente depois de ultrapassado o prazo bienal para a propositura da ação específica destinada a revogar ou modificar referida decisão. (GONÇALVES, 2017, p. 360).

O Doutrinador Humberto Theodoro Júnior, arremata:

A crítica, a nosso sentir, não procede. Ao estabelecer o Código um prazo para o exercício do direito de propor a questionada ação de revisão ou de invalidação, nada mais fez do que criar um prazo decadencial, que tanto pode ser estabelecido em lei material, como em lei processual. Exemplo típico de prazo decadencial instituído pelo Código de Processo Civil é aquele referente à propositura da ação de rescisão da sentença de mérito transitada em julgado (art. 975, *caput*). Nunca se pôs em dúvida, em nosso direito positivo, a viabilidade de se instituir em lei prazos decadenciais para o ajuizamento de certas demandas, sejam elas precedidas ou não de algum acerto em juízo. (THEODORO JR., 2016, p. 685).

Então, por sua vez, (THEODORO JR., 2016, p. 685) a questão não é dar status de coisa julgada material ou formal à decisão estabilizada, mas sim atribuir a tal decisão o status de prescrição ou decadência pois “não é preciso, pois, instaurar-se uma celeuma em torno da verificação ou não da coisa julgada na espécie, quando o que o legislador fez foi simplesmente estabelecer um prazo de decadência”.

## 5 METODOLOGIA

Para a realização desta pesquisa monográfica, não foram utilizados questionários, pesquisa de dados e jurisprudência.

A forma de abordagem utilizada foi a qualitativa, afim de entender a natureza jurídica e a possibilidade de criar conhecimento a partir da realidade. “A investigação qualitativa busca uma compreensão particular daquilo que estuda e não se preocupa com a generalização, princípios e leis” (MARTINS; BICUDO, *apud* MINAYO, 1994).

O procedimento técnico utilizado nesta pesquisa é a pesquisa bibliográfica, indicando as fontes onde obtidas as informações do assunto pesquisado, procurando por meio destas informações o aprofundamento maior dos mesmos, aprender o que já tem pesquisado e conhecê-lo melhor.

(...) para desenvolver uma pesquisa bibliográfica você deve proceder ao levantamento de material (livros, revistas científicas, jornais e outros) publicado a respeito do assunto, para poder identificar, nos escritos de vários autores, aspectos que possam contribuir para esclarecer o problema da pesquisa, analisando-a em suas causas, consequências e relações, variáveis, alternativas de solução e tudo o mais que julgar conveniente e necessário. (VIANNA, 2001, p. 115).

A linha de pesquisa em Direito na qual esta pesquisa se encaixa é Direito Processual Civil, sendo direcionado para a coisa julgada, onde a preocupação maior foi pesquisar a tutela antecipada, a coisa julgada e sua estabilização, formando coisa julgada material ou coisa julgada formal.

## 6 CONCLUSÃO

Com a finalização desta pesquisa monográfica, adquiriu-se conhecimento sobre o assunto, que é o objetivo inicial. A trajetória da pesquisa proporcionou um aprendizado acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente e a coisa julgada.

Foram alcançados os objetivos propostos, conhecendo sobre a tutela provisória, criada pelo legislador, para que os efeitos de uma possível sentença sejam concedidos sem a prejudicialidade do passar do tempo, que pode ser interpretada como o usufruto real e imediato do que foi pleiteado em petição inicial, e que poderá ser aceito em sentença final, também podendo ser requisitada pelo réu do processo, bem como os tipos de tutela provisória, a saber: a tutela de evidência, que não necessita da demonstração do *periculum in mora*, no caso, não é urgente e é aplicada quando o alegado puder ser comprovado documentalmente; a tutela de urgência que para seu pedido, é requisito a demonstração do *periculum in mora*, ou seja, é urgente, e é aplicada quando o alegado indica a probabilidade do direito pleiteado e, finalmente, a tutela antecipada antecedente, que pode ser requerida e deferida antes do pedido da tutela principal, e foi o norte principal para este trabalho.

Foi conhecido também o instituto da coisa julgada, que é o efeito da sentença, sendo que esta resolve o mérito da lide, onde a parte que perdeu pode recorrer da decisão através de recurso, e é dividida em coisa julgada material, onde não se discute mais a decisão sentenciada, e a coisa julgada formal, que é dotada de meios para a discussão do resultado final da sentença.

E, finalmente, pesquisou-se sobre a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, que foi criada sobre a base do direito italiano e francês, o *référé provisoire*, adotada pelo Brasil, que nada mais é do que uma decisão proferida em favor do autor da lide, onde o réu não adota nenhum tipo de recurso, sendo esta decisão estabilizada, e esta mesma decisão formar coisa julgada formal, conforme preceitua o próprio art. 304 do CPC de 2015, uma vez que após a sentença, ainda há de se discutir pelo prazo de dois anos o resultado da decisão.

Também discutiu-se sobre a coisa julgada material nos casos desta concessão da estabilização da tutela antecipada antecedente, onde após o prazo de dois anos, não sendo intentado nenhum recurso, a estabilização da tutela

antecipada antecedente forma coisa julgada material, sendo que não se poderá mais discutir a lide.

Porém, como também visto, e como conclusão da presente pesquisa monográfica, decisão acertada tomou o doutrinador Humberto Theodoro Junior, quando alega que a discussão não deveria ficar acerca da coisa julgada no caso de estabilização, mas sim no âmbito da prescrição e decadência, uma vez que foi posto um prazo de dois anos para intentar o direito que se julga necessário.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense. 2016.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. III. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A.; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ainda e Sempre Coisa Julgada**. In: **Direito Processual Civil (Ensaios e Pareceres)**. Revista Rio de Janeiro: Editor Borsoi. 1971.
- \_\_\_\_\_. **O Processo Civil Contemporâneo**. Revista Forense: Rio de Janeiro. 2003.
- BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 11. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 28 ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. CPC (2015). **Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil**: promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 16 mar. 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 1v.
- BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela provisória no novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **“Lições de Direito Processual Civil”**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol.I. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. 1 v.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2002.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1994.

DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.) (Org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. rev. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Procedimento comum**. 2. ed. rev. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Pinto. **Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1996.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. Tomo I. Traduzido por Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller. 2003.

GONÇALVES, Camila C. de Oliveira. A estabilização da tutela antecipada e a formação da coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista LTR**, São Paulo, RJ, v. 81, n. 03, p.354-361, mar. 2017.

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. Disponível em: <<http://e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541>> Acesso em 15 ago. 2017.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **Preclusão, Coisa Julgada, Efeito Preclusivo**. In: **Estudos de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre Coisa Julgada (com aditamento ao direito brasileiro)**. Tradução de Alfred Buzaid e Benvindo Aires. Tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOPES DA COSA, Alfredo Araújo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959. 1 v.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. IV. Campinas: Millennium. 1998.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Milenium, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social: teoria método e criatividade**. 22ª ed., Petrópolis: Vozes, 1994.

MITIDIERO, Daniel Franciso. **Coisa Julgada, Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva**. Revista Genesis de Direito Processual Civil. 2003.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas. **Sentença e Coisa Julgada – Exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)**. Rio de Janeiro: Aide. 1992.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da estabilização?. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, v. 242, p.224-245, abr. 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 3ª ed. Tomo V. Arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense. 1997. 364

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_modifica%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_negocia%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_de\\_urg%C3%Aancia\\_antecipada\\_antecedente.htm](http://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_modifica%C3%A7%C3%A3o_e_negocia%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_de_urg%C3%Aancia_antecipada_antecedente.htm)> Acesso em: 14 out. 2017.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Tutela Autossatisfativa e Estabilização da Tutela Antecipada. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil (2004)**, Porto Alegre,RS, v. 78, p.42-66, mai.-jun. 2017.

SILVA, Clarissa Vencato Rosa. **Considerações sobre a tutela de evidência do novo Código de Processo Civil. 2016**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243754,51045Consideracoes+sobre+a+tutela+de+evidencia+do+novo+Codigo+de+Processo.htm>> Acesso em: 07 mai. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. 2002. nº 19. 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil vol.1**. Rio de Janeiro: Forense, 2016 3 v.

VIANNA, Ilca Oliveira de A. **Metodologia do Trabalho Científico: um enfoque didático da produção científica**. São Paulo: E.P.U, 2001.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa Julgada e Ação Anulatória**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

## LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO COMPLEMENTAR

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A estabilização das decisões judiciais decorrente da preclusão e da coisa julgada no novo CPC: reflexões necessárias. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (2010)**, São Paulo, SP, v. 13, n. 100 , p.18-42,, abr. 2016.

CASTAGNA, Ricardo Alessandro. **Tutela de urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. O novo perfil da tutela provisória. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (2010)**, São Paulo, SP, v. 13, n. 100 , p.147-148, abr. 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA Pedro Miranda de. **Panorama Atual do Novo CPC**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.